



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000823737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008543-15.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RICARDO FRAGA OLIVEIRA, é apelado/apelante MOFARREJ VILA MARIANA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora, V.U. Sustentaram oralmente o Doutor Carlos Daniel Gomes Toni e o Doutor Daniel Gustavo Magnane Sanfins. Julgaram desnecessária a sustentação oral do amicus curiae, Doutora Camila Marques Barroso, em razão de haver desta parte, juntada no processo, manifestação escrita.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente), FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1008543-15.2013.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelantes e RICARDO FRAGA OLIVEIRA e MOFARREJ
Apelados: VILA MARIANA SPE EMPREENDIMENTO
 IMOBILIÁRIO S/A

AÇÃO INIBITÓRIA – DANOS MATERIAIS E MORAIS - Veiculação de mensagens e vídeos em redes sociais, além de movimentos públicos, posicionando-se contrariamente à construção de empreendimento - Críticas que extrapolaram os limites da liberdade de expressão, manifestação e reunião – Necessidade de retirada do conteúdo, - Abstenção de novos atos da mesma natureza que caracteriza inadmissível censura prévia – Irrazoabilidade da medida adotada – Necessidade de ajustamento dos limites espaciais para eventuais manifestações - Danos materiais meramente hipotéticos, não ensejando indenização – Mero aborrecimento que não caracteriza dano moral passível de reparação – Sentença reformada em parte – Recurso do réu parcialmente provido - Negado provimento ao recurso do autor.

VOTO Nº 16803

Apelações interpostas em face de r. sentença de fls. 1610/1618, relatório adotado, que, nos autos de ação inibitória c.c. indenização, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que o réu se abstenha de quaisquer atos defronte ao imóvel, em um raio de 1 km ao seu redor, bem como para que retire e deixe de fazer postagens relacionadas ao bem na rede mundial de computadores e também para que se abstenha de importunar e coagir interessados no empreendimento, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada infração.

Apelam as partes. Em longo arrazoado, o réu sustenta, em síntese, que suas manifestações e críticas não são infundadas, sendo revestidas de interesse público. Aduz a inexistência de propósito de prejudicar a apelada, salientando que o movimento possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter informativo, social, artístico e educativo. Ressalta que os atos foram praticados nos limites da liberdade de expressão, razão pela qual a r. sentença afronta a proporcionalidade e razoabilidade, bem como o art. 3º, inciso I, da Lei 12.965/14. Pleiteia a intervenção do Ministério Público no caso. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. (fls. 1635/1709).

Adesivamente, recorre a autora, argumentando a caracterização dos danos materiais e morais (fls. 1743/1758).

Recursos processados, recolhido o preparo.

Contrarrazões às fls. 1716/1742.

É o relatório.

Indefere-se o pedido de efetivo suspensivo à apelação, face à ausência dos requisitos legais.

Com a presente demanda, pretende a autora a reparação por danos materiais e morais, além de preceito inibitório, devido a manifestações e divulgação, pelo réu, de mensagens em rede social (*Facebook*), de movimento denominado “O outro lado do muro – Intervenção Coletiva”, bem como vídeos no *site Youtube*, criados com o intuito de incitar a coletividade a posicionar-se contrariamente ao empreendimento lançado pela autora.

Como é cediço, a liberdade de imprensa, informação e reunião (artigo 5º, incisos IX, XIV e XVI e 220, da Constituição Federal), embora princípios constitucionais, não são absolutos e devem ser exercitados com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação. No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.

Igualmente, o exercício de tais direitos no uso da internet, conforme assegura do art. 3º, inciso I, da Lei 12.965/14, também se sujeita aos limites supra referidos.

É certo que a criação de página em redes sociais, com a finalidade de veiculação de condutas abusivas praticadas por empresas, é medida legítima e constitui exercício regular de direito. Trata-se de medida revestida de notória utilidade pública e caráter informativo, auxiliando, por vezes, a tomada de decisões de outros consumidores.

Na hipótese vertente, contudo, observa-se que as manifestações nas proximidades do empreendimento, bem assim as mensagens e vídeos divulgados na rede mundial de computadores extrapolaram o limite do razoável.

Com efeito, a conduta do réu exacerbou o direito de informar, bem como o interesse público, evidenciando má-fé, porque não se limita a mostrar as supostas irregularidades do empreendimento. O réu, na verdade, tem atribuído à autora condutas desabonadoras que não traduzem mera crítica à ocupação do espaço urbano que tem sido efetivada.

Cumprе observar que as irregularidades apontadas sequer foram comprovadas, haja vista o reconhecimento, pelas autoridades competentes, do exercício regular do direito de construir pela autora. Afastada, ademais, a existência de área de preservação permanente na localidade (fls. 799 e 1473/1479).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não bastante, evidente o tumulto gerado com as manifestações nos arredores do empreendimento, criando empecilhos não apenas ao andamento das obras, mas também à população local.

Assim, ainda que o réu discorde da edificação no local, sua conduta foi irresponsável e leviana, uma vez que não ficou evidente a prática de qualquer ato irregular.

Neste sentido, já se pronunciou esta E. Corte:

“DANOS MORAIS – OFENSAS PROFERIDAS CONTRA A AUTORA EM COMUNIDADE NA REDE SOCIAL FACEBOOK - Réu que criou comunidade para advertir os consumidores a respeito das práticas ilegais de empresa da qual a autora é funcionária – Críticas acirradas que extrapolaram o limite do direito de reclamação, escalando da reprovação à atuação profissional da autora à ofensa pessoal – Réu que, na qualidade de administrador do grupo, permitiu ainda fossem proferidas diversas outras ofensas – Agravamento pela divulgação não autorizada da imagem da autora – Agressões bilaterais que não foram comprovadas – Dano moral evidenciado – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

VALOR DA INDENIZAÇÃO – MAJORAÇÃO - As ofensas proferidas pelo autor à honra da autora, somadas à violação do direito de imagem e à omissão em bem administrar a comunidade do facebook criada, com considerável repercussão a terceiros (cerca de 2.500 curtidas), justificam a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração do valor da indenização para R\$ 8.000,00. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”

(AC 1001590-70.2015.8.26.0001, Relator(a): Angela Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 13/05/2016, grifo nosso).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de Indenização por danos morais c/c Obrigação de Fazer Publicação na rede social "facebook" Caráter ofensivo - Procedência do pedido para fixar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a exclusão definitiva das postagens relacionadas ao autor Inconformismo Preliminar - Ausência de fundamentação do decisum - Não configurada Legítima defesa da moral pela morte da irmã decorrente de erro médico imposto ao autor (artigo 188, I, CC) Excludente não configurada Ausentes os requisitos (artigo 25, CP) - Excesso no exercício da manifestação do pensamento Ato ilícito Ofensas ao autor, enquanto pessoa e profissional Caráter pejorativo e injurioso - Inteligência dos artigos 186 e 187, CC - Culpa - Dano moral Quantum indenizatório Redução Possibilidade Sentença reformada Recurso provido, em parte Sucumbência mantida.” (AC 0002559-07.2012.8.26.0196 Relator(a): Marcia Tessitore; Comarca: Franca; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/04/2015; Data de registro: 14/04/2015, grifo nosso).

Não obstante, é certo que a proibição de fazer novas postagens e criar qualquer outra manifestação relacionada ao empreendimento na rede mundial de computadores caracteriza censura prévia, inadmissível em nosso ordenamento jurídico, merecendo a r. sentença reforma neste aspecto.

Outrossim, demasiada rígida, para não se dizer desproporcional, a vedação de qualquer ato de manifestação contra o empreendimento a menos de um quilômetro da obra. Suficiente à garantia do direito de propriedade e de livre exercício da atividade econômica que a vedação se restrinja ao quarteirão onde o mesmo se encontra localizado, consoante já decidido por este magistrado.

No tocante aos danos materiais reclamados pela autora, sua caracterização é por demais hipotética, não havendo qualquer elemento de prova a demonstrar que o atraso na construção esteja diretamente relacionado às atitudes do réu, tampouco que as vendas das unidades tenham sido comprometidas exclusivamente por sua conduta.

Tampouco há falar-se em danos morais, vez que as manifestações do réu não ensejaram o abalo ao bom nome e conceito social de que goza a pessoa jurídica.

Finalmente, despidianda a intervenção do Ministério Público no caso em testilha, porquanto se trata de demanda visando à tutela de direito individual, não se vislumbrando qualquer hipótese de atuação do *Parquet*, a teor do art. 178, do NCPC.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do réu, nos termos acima explanados, e nega-se provimento ao recurso da autora.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator